



Doriz Advocacia

Dr. Kristen Roriz de Carvalho
OAB - RO 2422

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS-AM.

Processo nº 0500945-48.2010.8.04.0015

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DOS JEC's

RECEBIDO EM	10 MAR 2011
às	17:04
horas	
SERVIDOR	

**NÃO CONST
PREPARO E
ANEXO**

ZENAIDE DE SOUZA LIMA, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** que propôs contra **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, vem por seu procurador e advogado adiante assinado, não se conformando, com respeitável sentença de fls. que julgou parcialmente procedente o pedido, mas em quantia inferior ao determinado pela Lei 6.194/74, vem da mesma **APELAR** para a Turma Recursal, pelas razões e fundamentos que em seguida passa a expor, em apartado, a fim de merecer daquela Corte de Justiça o reexame da causa e a reforma da decisão que foi parcialmente desfavorável.

Requer ainda, seja concedido a Requerente os beneplácitos da justiça gratuita nos termos da 1060/50, por ser pessoa pobre na forma da lei, sem condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência e de seu familiares.

Assim, com o deferimento da justiça gratuita, requer a juntada desta aos autos com as razões em anexo, e ouvida a parte contrária, sejam os autos remetidos ao Colégio Recursal.

Pede deferimento.

Manaus/AM, 10 de Março de 2011.

KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
OAB/AM 552-A

**DOCUMENTO
ORIGINAL**

Av. Camapuã, 780, Sala 19 – Bairro Cidade Nova II / Manaus-AM – Fone: 3645-5695
E-mail: rorizmanausm@hotmail.com

RAZÕES DO RECURSO

Processo nº 0500945-48.2010.8.04.0015

Recorrente: Zenaide de Souza Lima

Recorrida: Sul América Seguros S/A

Origem: 6ª Vara do Juizado Especial Cível

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

A Requerente ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório, em razão da morte de seu marido em consequência de acidente de trânsito, atribuindo à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, que correspondia a R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

A Recorrida em sua contestação, afirma que o pagamento da indenização pleiteada já foi paga pela Congênere Caixa Seguradora S/A, na quantia de NCz\$ 8.801,38 (oito mil, oitocentos e um Cruzados Novos e trinta e oito centavos), em 07 de Dezembro de 1989.

O Ilustre julgador *a quo*, acolheu a alegação da parte Requerida com relação ao pagamento efetuado à Requerente, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a Requerida a pagar à Autora o valor de R\$7.798,62 (sete mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) referente a parte faltante do seguro indenizatório, que deverá ser devidamente atualizado com base nos ditames da Lei.

Ocorre que, como prova de suas alegações a Requerida apresentou extrato emitido pelo Sistema Megadata informando o valor, fonte pagadora, data, e o nome da Recorrente.

Ao que se infere, o documento apresentado não comprova qualquer pagamento efetuado a Recorrente, uma vez que fora feito de forma unilateral, sem qualquer assinatura. A presunção de veracidade, é relativa, somente servindo de prova de pagamento administrativo da indenização quando embasado de outros documentos que lhes conferam verossimilhança.

Ora, se a Requerida afirma que o pagamento já foi efetuado, deveria trazer aos autos o recibo ofertado pela Requerente ou comprovante de transferência bancária, fazendo uso do disposto no artigo 333, II do CPC.

Vejamos recente decisão da Turma Recursal desta Comarca:

Proc. 015.08.200586-3

Recorrente: Sul América Cia de Seguros

Recorrido: Fátima Ferreira Teixeira

Juiz Prolator da Sentença: Dra. Sanã N. Almedros de Oliveira

Juiz Relator: Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDO NO VALOR MÁXIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA MORA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

DECIDE a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, por unanimidade, conhecer do Recurso inominado para negar-lhe provimento, nos termos do voto de seu Relator, cujo teor acompanha a presente decisão.

Sala das Sessões, em Manaus (AM), 25 de Maio de 2009.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Relator

Vejamos outro julgado:

Processo : 2007.001.42246

1ª Ementa - APELACAO

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento:
01/08/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao réu o ônus de provar que a autora recebeu a indenização do seguro obrigatório, como determina o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. O extrato do sistema megadata, sem

assinatura do beneficiário, não é documento hábil a demonstrar a ocorrência de pagamento administrativo.A prova do pagamento através de procurador importa na juntada do correspondente mandado outorgado por quem a lei aponta como beneficiária do seguro.A indenização do seguro obrigatório derivado de acidente de veículos automotores deve ser quitada na forma da Lei nº 6.194/74, vigente ao tempo do sinistro. Regulamento administrativo baixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados que diminui o valor da indenização não produz efeito porque contraria a lei.Recurso provido. (*grifo nosso*)

INTEIRO TEOR

SESSÃO

DE JULGAMENTO: 29/08/2007

Integra do Acórdão

Decisão Monocrática: 01/08/2007

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

0278093-26.2008.8.22.0001

Apelação

Origem : 02780932620088220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelada : Lídia Mendes Campos

Advogada : Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3.438)

Apelada/Apelante : Bradesco Auto Re/ Cia. de Seguros

Advogados : Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971),

Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767) e

Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Indenização. DPVAT. Hierarquia da normas. Espelho Megadata. Insuficiência. Salário mínimo. Base de cálculo.

Ante o princípio de hierarquia de normas, não se aplica resolução administrativa expedida pelo CNSP para discriminar a graduação da invalidez, bastando que seja permanente, a configurar a hipótese legal de pagamento do seguro. In casu, aplica-se a norma legal e não a infralegal, resolução.

Relativa é a presunção do espelho do sistema megadata, somente servindo de prova de pagamento quando em harmonia com outros documentos que lhe confira verossimilhança.

A quantificação da indenização em salários mínimos é cabível, mas vedada a sua utilização como fator de correção monetária.

A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 7 de julho de 2010

DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia
(PRESIDENTE)

Ilustres Julgadores, é cristalina a má-fé da Apelante que tenta induzir o Juízo a erro, apresentando documento que não comprova qualquer pagamento efetuado. Suas alegações caracterizam **litigância de má-fé**, devendo ser aplicado em desfavor da mesma, além da multa prevista no *caput* do Art. 18, a indenização prevista no § 2º do mesmo Artigo.

DA INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007

Conforme a Lei nº. 11.482/2007 atualmente em vigor, o valor da indenização a título de seguro obrigatório DPVAT passou de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, se faz necessário esclarecer, que o acidente que vitimou o marido da Recorrente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.482/2007, **pelo que deve ser aplicado ao caso a Lei nº. 6.194/74**, sem a alteração feita pela lei nova, que diminuiu o valor da indenização.

O entendimento dos Tribunais é no sentido de aplicar-se a nova Lei nº. 11.482/2007 **apenas nos acidentes ocorridos após sua vigência**. Vejamos recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça desta Comarca:

TRIBUNAL DE JUSTICA
SEGUNDA CAMARA CIVEL
PAG 12

Conclusoes de Acordaos

Apelacao Civel nº2010 000984-1, de Manaus

Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogados: Dra Hirley Vercosa dos Santos (2591/AM) e outros

Apelada: Celestina dos Passos Cavalcante Advogada: Dra

KRISTEN RORIZ DE CARVALHO (552A/AM) Presidente/Membro:

Exmo

Sr Des Arnaldo Campelo Carpinteiro Peres Relatora: Exma

Sra DESª MARIA DAS GRACAS PESSOA FIGUEIREDO

Membro: Exmo Sr Dr Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO ACIDENTE DE VEICULO DE TRANSITO TERRESTRE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO SIMPLES COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO VALOR ARBITRADO OBSERVANCIA DO REGIME DA EPOCA DO FATO HONORARIOS ADVOCATICIOS CORRESPONDENTE AO ART 20 DO CPC APELAÇÃO NAO PROVIDA

I Não obsta a propositura da ação a falta de requerimento administrativo, bastando que a autora junte com sua petição a simples prova do acidente e do dano 2 **Aplicando-se aos fatos a legislação da época do sinistro, não há violação a Lei n "11 482/2007 com o arbitramento da indenização em valor que considera o limite então existente** 3 O art 11, §1º da Lei 1 060/50 encontra-se derogado, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em consonância ao disposto na legislação processual, art 20 do CPC 4 Não há qualquer exacerbo na fixação dos honorários advocatícios, porque evidente que se traduz em importância correspondente ao bom desempenho do advogado 5 Para haver condenação em litigância de mafe faz-se necessário que a conduta da parte se enquadre numa das hipóteses previstas no art 17 do CPC e que esta resulte em evidente prejuízo para a parte contrária 6 Apelação não provida Decisão: "Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora" (grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CLASSE: RECURSO INOMINADO

PROCESSO DE ORIGEM: 020.08.201527-9

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO: LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS E MARIA EUNICE
A. DA SILVA

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. PARÂMETRO DA INDENIZAÇÃO PAUTADO EM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cumpre de antemão rechaçar as preliminares ventiladas pelo recorrente. Não há necessidade de se esgotar a via administrativa para ajuizar

demanda judicial, tema pacificado nos tribunais. Assim, não impede falar em falta de interesse de agir. Os documentos necessários para atender a pretensão da recorrida de obter o seguro DPVAT em função do falecimento de seu cônjuge por acidente de trânsito estão todos presentes, boletim de ocorrência, certidão de óbito e certidão de nascimento. *No mérito, frise-se, o valor de 40 salários mínimos pretendidos pela recorrida está perfeitamente afinado com a Lei n. 6.194/74 em vigor na época do falecimento. A nova Lei n. 11.482/2007 não se aplica ao caso em comento, razão pela qual não se há de arbitrar, in casu, o novo valor para indenização em caso de morte previsto no art. 3º, I dessa lei. Condenação aplicada ao recorrente no valor de R\$15.200,00.* Sentença, proferida pela MM. Juíza Dra. Rebeca de Mendonça Lima, que se mantém, na forma do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da referida lei). (grifo nosso)

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

CLASSE: RECURSO INOMINADO
PROCESSO DE ORIGEM: 020.08.201920-7
RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS
RECORRIDO: CLEMENTE DA SILVA E OUTRO

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA LEI 11.482/07. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO PRIMITIVA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Juízes da Terceira Turma Recursal.
Manaus, 29 de julho de 2010.

Sanã Nogueira Almendros de Oliveira
Juíza Relatora

Ante o exposto, REQUER a reforma parcial da sentença, no sentido de desconhecer o documento apresentado às fls. 40 elaborado por Megadata Computações, uma vez que não comprova qualquer pagamento efetuado à Recorrente, e, por conseguinte, a condenação da Requerida ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos que na época do ajuizamento correspondia a R\$16.600,00 (dezessex mil e seiscentos reais), conforme disposto no artigo 3º letra “a” do artigo 5º da referida lei, fazendo assim a costumeira JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Manaus/AM, 10 de Março de 2011.


KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
OAB/AM 552-A



Av. Camapuã, 780, Sala 19 – Bairro Cidade Nova II / Manaus-AM – Fone: 3645-5695
E-mail.: rorizmanausm@hotmail.com